

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.943, DE 2003 (Dos Srs. Deley e Leonardo Mattos)

Dispõe sobre o crime de terrorismo biológico.

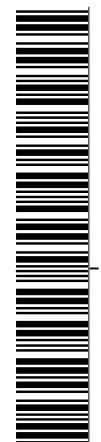
Autores: **Deputados Deley e Leonardo Mattos**
Relator: **Deputado Antonio Carlos Pannunzio**

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO NÍLSON MOURÃO

Em primeiro lugar, compre-nos parabenizar os autores deste importante projeto que visa suprir lacuna significativa da norma jurídica interna.

Com efeito, o país não dispõe ainda de tipificação penal do crime de bioterrorismo em seu ordenamento jurídico, apesar do fato de que, no plano internacional, os perigos associados a esse tipo de crime venham se avolumando de forma inquietante. A possibilidade de ataques terroristas com o uso de agentes microbianos, como o antraz, por exemplo, é concreta e poderia resultar na morte de milhares de pessoas inocentes em pouco tempo. Além disso, a introdução de pragas contra culturas importantes poderia colocar em risco a segurança alimentar do país e levar milhões de pessoas à fome. Assim sendo, o projeto em apreço é inteiramente oportuno e meritório.

Em segundo lugar, é nosso dever também apresentar as nossas congratulações ao insigne Relator, Deputado Antonio Carlos Pannunzio, pelo seu brilhante parecer. De fato, os aperfeiçoamentos introduzidos no



substitutivo ao projeto contribuíram sobremaneira para dar-lhe consistência jurídica.

Contudo, julgamos que o projeto em apreço, mesmo na forma do substitutivo apresentado pelo Relator, ainda necessita de novo aperfeiçoamento.

Do nosso ponto de vista, a principal deficiência do projeto refere-se à ausência de uma definição mais precisa do significado da expressão “fim ilícito”, presente na redação proposta do caput do artigo 20-A, da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, tal como determinada pelo artigo 1º da propositura. Com efeito, a expressão “fim ilícito” é muito vaga e pode referir-se a quaisquer tipos de crime, dos mais severos, como um ato terrorista de fato, aos mais leves, como o contrabando, por exemplo.

Pela atual redação, a simples introdução, em território nacional de um novo plantio transgênico, sem a devida autorização, indubitavelmente um ilícito, deveria ser enquadrada como um “crime de terrorismo biológico”, o que é um evidente exagero. Ora, uma norma que trata do crime de terrorismo biológico tem de ser muito precisa, não só em relação à definição dos métodos utilizados, como também em relação às finalidades que tal tipo de crime objetiva.

Portanto, falta ao projeto uma definição consistente de ato terrorista. A introdução e disseminação, em território nacional, de espécime vegetal, animal, fúngico ou microbiano é apenas **método** que um indivíduo ou organização poderiam usar para a prática de ato terrorista. A menção vaga a “fim ilícito” evidentemente não resolve essa questão crucial.

O problema é que não há na norma jurídica interna nenhuma definição de terrorismo. Também no âmbito do Direito Internacional Público, ainda não se chegou a uma definição harmônica de terrorismo, dados os complicados aspectos políticos que envolvem essa questão. Ademais, o conflito entre o direito romano-germânico, que tende a definições rigorosas e abstratas, e o direito consuetudinário, jurisprudencial e extremamente detalhista, dificulta uma tarefa já de por si complexa.

Entretanto, a *Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo*, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 9 de dezembro de 1999, assinada pelo Brasil em 10 de novembro de 2001, e



aprovada nesta Comissão, além de fazer menção ao ilícitos definidos em outros instrumentos internacionais específicos, inclui, em seu artigo 2, uma definição geral de terrorismo que pode servir de inspiração para os nossos propósitos.

De acordo com a citada Convenção, é considerado delito terrorista, além daqueles mencionados em atos internacionais específicos sobre o assunto:

Qualquer outro ato com intenção de causar a morte de ou lesões corporais graves a um civil, ou a qualquer outra pessoa que não participe ativamente das hostilidades em situação de conflito armado, quando o propósito do referido ato, por sua natureza e contexto, for intimidar uma população, ou compelir um governo ou uma organização internacional a agir ou abster-se de agir.

Embora parcial, tal definição pode ajudar-nos a chegar a uma redação mais precisa sobre a definição de ato terrorista, que vá além da menção vaga a “fim ilícito”.

Tendo em vista tais considerações, permitimo-nos sugerir respeitosamente ao nobre Relator a seguinte nova redação para o projeto em debate:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Acrescente-se ao texto da Lei nº. 7.170, de 14 de dezembro de 1983, o seguinte artigo 20-A:

“Art. 20-A. Constitui crime de terrorismo biológico introduzir, produzir ou disseminar em território nacional espécime vegetal, animal ou qualquer variedade de microorganismo, no seu todo ou em parte, ou ainda substâncias originadas destes, na forma de moléculas ou extratos, com a finalidade de causar, ou ameaçar causar, comprometimento da integridade física de indivíduo ou grupo de indivíduos ou danos à saúde pública, segurança alimentar e biodiversidade do país

Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa.



§ 1º Se resulta em efetivo prejuízo da flora, fauna, meio ambiente ou à população nacional:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 2º. A pena é aumentada da metade se o crime for praticado por estrangeiro em missão oficial ou em exercício de atividade profissional no Brasil.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parece-nos que, com essa nova redação, ou com redação semelhante, o projeto teria maior acuidade e consistência.

Em relação às redações atuais da propositura, tanto a original quanto a do substitutivo do Relator, acreditamos que elas tendem a inviabilizar, por sua falta de precisão, a aprovação de projeto tão importante.

Por conseguinte, manifestamos o voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.943, de 2003, em sua redação original e na forma do substitutivo do Relator.

Sala da Comissão, em

de 2005

Deputado Nilson Mourão - PT

